



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000330/2008-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.236 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ELGE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a prestar as informações requeridas, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-83.859, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em Parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 4.305,36.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata-se do Despacho Decisório (manual) da Derat-SP, de 16.02.2009 (efls. 47/53), que, do total do direito creditório requerido (R\$ 466.023,27), reconheceu ao interessado o valor de R\$ 442.730,62 (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002):

16. Resumindo: em decorrência do exposto, concluímos que o contribuinte deve ter reconhecido um crédito de IRPJ decorrente de antecipações de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 442.730,62.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

2 Segundo o Despacho Decisório, o direito creditório foi pleiteado para utilização nas seguintes Declarações de Compensação – Dcomps (e-fls.47/49):

Per/Dcomp	Valor total do crédito	Valor do débito
27831.16316.080104.1.3.02-0166 /	466.023,27	4.794,28
35869.64681.140104.1.3.02-9890 /	466.023,27	12.048,05
19241.89365.040204.1.3.02-7318 /	466.023,27	30.885,33
02724.60446.110204.1.3.02-9062 /	466.023,27	3.215,19
09797.92075.130204.1.3.02-9193 /	466.023,27	12.717,12
25885.96293.030304.1.3.02-5095 /	466.023,27	29.313,01
37087.48604.100304.1.3.02-8907 /	466.023,27	950,79
25887.60217.150304.1.3.02-0506 /	466.023,27	18.197,61
17158.88070.070404.1.3.02-9787 /	466.023,27	30.015,33
12173.72014.140404.1.3.02-7467 /	466.023,27	379,87
33726.55976.150404.1.3.02-2027 /	466.023,27	23.244,03
05066.51341.280404.1.3.02-2990 /	466.023,27	2.035,00
07278.86308.050504.1.3.02-1830 /	466.023,27	2.566,86
29931.93039.120504.1.3.02-8385 /	466.023,27	462,26
10023.38187.140504.1.3.02-1876 /	466.023,27	22.765,22

Per/Dcomp	Valor total do crédito	Valor do débito
18549.91521.260504.1.3.02-5075 /	466.023,27	49,62
03853.08591.070604.1.3.02-1848 /	466.023,27	54.487,34
07231.75974.090604.1.3.02-1175 /	466.023,27	2.801,55
24065.53539.140604.1.3.02-7479 /	466.023,27	21.371,65
35814.93299.230604.1.3.02-2734 /	466.023,27	9,08
05951.77646.300604.1.3.02-0810 /	466.023,27	116,85
01447.78987.070704.1.3.02-9090 /	466.023,27	30.564,68
32089.40788.140704.1.3.02-8794 /	466.023,27	419,85
17596.20032.150704.1.3.02-6850 /	466.023,27	21.411,65
08017.76269.260704.1.3.02-7095 /	466.023,27	101,79
28107.91894.030804.1.3.02-1012 /	466.023,27	377,49
24610.71843.040804.1.3.02-1970 /	466.023,27	30.088,73
25837.57637.130804.1.3.02-0914 /	466.023,27	21.778,51
23525.82752.090904.1.3.02-5360 /	466.023,27	29.704,13
03658.58030.140904.1.3.02-5304 /	466.023,27	7.094,89
40202.35327.150904.1.3.02-0893 /	466.023,27	25,55

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

23833.27253.240904.1.3.02-2085 /	466.023,27	326,82
24866.01746.061004.1.3.02-7015 /	466.023,27	29.993,84
12800.26504.131004.1.3.02-3940 /	466.023,27	6.317,44
29743.52724.221004.1.3.02-7220 /	466.023,27	312,22
07964.50735.041104.1.3.02-3066 /	466.023,27	29.993,84
39548.39812.091104.1.7.02-0863 /	466.023,27	643,61
26130.64666.101104.1.7.02-2818 /	466.023,27	520,74
36613.51110.261104.1.3.02-6244 /	466.023,27	6.044,09
14660.63761.011204.1.3.02-6080 /	466.023,27	6.091,67
07820.62066.081204.1.3.02-7746 /	466.023,27	28.045,17
29754.19883.151204.1.3.02-5482 /	466.023,27	5.475,52
17055.66169.221204.1.3.02-9974 /	466.023,27	1.245,93
29263.32390.040105.1.3.02-7153 /	466.023,27	27.976,96
27678.65389.140105.1.3.02-5273 /	466.023,27	5.278,91

Per/Dcomp	Valor total do crédito	Valor do débito
23564.57019.210105.1.3.02-0622 /	466.023,27	382,06
28283.96026.110205.1.3.02-2034 /	466.023,27	862,34
28913.78281.230205.1.3.02-3718 /	466.023,27	408,94
06989.58790.150305.1.3.02-5452 /	466.023,27	13.086,34
22004.67259.180305.1.3.02-2367 /	466.023,27	29.155,53

3 De acordo com o Despacho Decisório, o saldo negativo pleiteado é composto de IRRF e de estimativas mensais (e-fls.49):

IR a Pagar	0,00
(-) estimativa mensal - abril	4.305,36
(-) IRRF	461.717,91
IR a PAGAR	(466.023,27)

4 Com relação à estimativa mensal acima (R\$ 4.305,36), a Derat-SP conclui que foi compensada com o saldo negativo de 1997 (e-fls.50):

6. Portanto, após o recálculo do Imposto de Renda a Pagar do ano-calendário de 1997, verificou-se que o saldo negativo disponível para fins de restituição e compensação é de R\$ 160.579,61. Feita a devida correção do valor pela Selic, por meio do sistema Neo Sapo, observamos que o saldo negativo de 1997 é suficiente para quitar a estimativa de abril de 2002, conforme fls. 39 a 40.

5 Quanto às deduções de IRRF (R\$ 461.717,91), a Derat-SP apurou que, dos rendimentos informados em Declaração do Imposto de Renda na Fonte-Dirf pelas fontes pagadoras (tela às e-fls.31, abaixo reproduzida), o interessado “não ofereceu à tributação os ganhos auferidos no mercado de renda variável, código 5273, que deveriam ter sido informados na linha 06-A da ficha 21 da DIPJ”:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

Emissão: 29/12/2008 - 16:05

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

Receita Federal Resumo do Beneficiário Ano-calendário: 2002

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 60.433.828/0001-65

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Total Geral de 8 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	1.076.736,06	0,00	215.346,99	0,00	0,00
5273	93.013,31	0,00	18.602,48	0,00	0,00
6800	1.136.921,52	0,00	227.383,63	0,00	0,00
Total c/13º	2.306.670,89	0,00	461.333,10	0,00	0,00
Total s/13º	2.306.670,89	0,00	461.333,10	0,00	0,00

MF/SAT 3000
Fl. nº 13
Jorge Botelho
Mat. 0000461

6 Ao final, a Derat-SP reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 442.730,62 (e-fls.51):

Fonte	Renda Fixa	
Código	Rendimento	IRRF
3426	1.076.736,06	215.346,99
6800	1.136.921,52	227.383,63
Total	2.213.657,58	442.730,62

10. Concluindo, verifica-se que o contribuinte tem direito a um crédito de Imposto de Renda no montante de R\$ 442.730,62 relativo a saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2002.

7 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 02.03.2009 (e-fls.55).

8 Em petição recebida em 31.03.2009 (e-fls.57/68), o interessado diz que, conforme ficha 12-A da DIPJ, apurou saldo credor de IRPJ em 2002, de R\$ 466.023,27.

9 Com relação às estimativas, o interessado alega que o Despacho Decisório deve ser retificado “porque fica evidente que nele não foi incluído o valor de R\$ 4.305,36”.

10 No que se refere ao IRRF, diz que:

a) adotou o procedimento contábil de tratar todas as aplicações em Certificados de Depósitos Bancários – CDB (mesmo que lastreadas em CDI), como receita financeira bruta, e todos os rendimentos de 2002 foram lançados na linha 24 – Outras Receitas Financeiras da ficha 06-A da DIPJ, “incluindo o ganho com o SWAP”;

b) segue quadro extraído do balancete da empresa, que demonstra os saldos contábeis das aplicações financeiras em 30.11.2002 e 31.12.2002;

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

c) ofereceu à tributação a totalidade da receita auferida, independentemente da data em que realizada a receita bruta total do investimento em aplicações, não incorrendo em sonegação de receitas sobre rendas variáveis – Swap.

11 O interessado encerra pedindo o deferimento total do direito creditório.

12 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de e-fls.248/256.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu por julgá-la parcialmente procedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004
ERRO DE FATO.

Comprovado erro de fato, retifica-se a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

RETENÇÕES DE IRRF. GLOSA.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso e, para tanto, alegou:

OS FATOS

1 Consta da ementa do julgado o que segue:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO

Comprovado erro de fato, retifica-se a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE 1RPJ.

RETENÇÕES DE 1RRF. GLOSA

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecida em Parte."

2. O longo relatório de fls. 258/262 do julgado fica adotado, evitando assim repetições dispensáveis, enquanto do voto proferido passam a ser extraídos pontos relevantes para o deslinde da questão.

i) trata-se de compensação com base no saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002, onde apurado saldo negativo de R\$ 466.023,27, composto de IRRF R\$ 461.717,91 e estimativas de 4.305,36;

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

ii) segundo item 19 do julgado, planilha a que se remete, as retenções de fonte ativeram-se a 3 códigos de receitas: a) 6800 - aplicações financeiras, fundos de investimento - r. fixa; b) 3426 - aplicações financeiras de renda fixa; e c) 5273 - operações de swap;

iii) a DERAT constatou - D1RF e DIPJ - não declaração de rendimentos operações SWAP, linha 21 da ficha 06-A, que constou em branco; por isso glosado o valor de R\$ 18.602,48, contra a alegação do sujeito passivo de que tudo havia sido declarado, juntado extratos fsl. 86/91;

iv) considerando que as receitas declaradas em DIPJ - R\$ 2.219.219,98 - além de inferiores às constantes em DIRF - R\$ 2.306.670,89 - não incluíram operações de ganhos auferidos no mercado variável, a glosa das retenções do código 5273 - R\$ 18.602,48 - não merece reparos;

v) na forma da legislação de regência O art. 815 do RIR/99 - as retenções devem ser comprovadas por informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, informes que não foram juntados aos autos;

v) os quadros elaborados pelo interessado na MI, com as posições das aplicações financeiras, bem como os extratos integrados de aplicações financeiras juntadas - fis.86/91 - não elidem - o que apontado pela DERAT;

vi) reconhecido ao interessado o direito creditório complementar de R\$ 4.305,36.

O DIREITO

3. A glosa de IRRF mantida pela decisão recorrida pode ser assim sintetizada:

Banco	Receita	IRRF Glosado
Bradesco	27.037,76	5.407,54
BCN	65.975,55	13.194,94
Total	93.013,31	18.602,48*

*A diferença entre este valor e o total glosado (R\$ 18.987,29) corresponde aos R\$ 384,81 que foram glosados simplesmente porque, segundo entendimento do Fisco, diferem do confirmado pelas DIRF's dos bancos.

4. E a glosa, confirmada na decisão recorrida, teve por motivo tão somente o fato de que o valor (total no ano) do rendimento financeiro auferido pela Recorrente informado pelos bancos (fontes pagadoras) em suas DIRFs seria de R\$ 2.306.670,89, enquanto a empresa teria oferecido à tributação apenas R\$ 2.219.219,98.

5. Mas, este argumento não pode prevalecer por uma questão básica de sistema de contabilização: a empresa sempre adotou, no reconhecimento de suas receitas financeiras, o regime de competência, segundo o qual as receitas devem ser reconhecidas no momento em que são auferidas, independentemente do recebimento. Já os bancos, por seu turno, informam em suas DIRFs os rendimentos resgatados e o IRRF respectivo (exceto quanto aos fundos, que têm tributação a cada seis meses independentemente de resgate).

6. Ora, tudo parece se restringir a uma aparente confusão entre regime de competência e regime de caixa - o primeiro, adotado corretamente pela Recorrente em seus registros contábeis; o segundo, adotado pelos bancos ao fazerem seus informes anuais para o Fisco (D1RF).

7. A contribuinte (Recorrente) não pode ser prejudicada em seu direito à compensação pela coexistência de dois regimes, o que, obviamente, independe de sua vontade ou decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

8. Com efeito, as receitas financeiras sempre foram contabilizadas (e tributadas) pelo regime de competência, ou seja, apurando-se mensalmente a receita financeira dos papéis. É de se acrescentar que, como informado na primeira manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, todas as aplicações em CDB foram tratadas como tal e não se separou o que era Swap.

9. Portanto, descabe o argumento da decisão recorrida de que os rendimentos do swap não teriam sido considerados como receita simplesmente porque a linha correspondente da DIPJ não foi preenchida (linha 21, Ficha 06-A): o não-preenchimento decorreu do fato de que todo o rendimento de aplicações financeiras auferidos no ano-calendário de 2002, reconhecido pelo regime de competência, foi lançado na linha 24 da mesma Ficha 06-A, como "Outras Receitas Financeiras".

10. Portanto, sublinhe-se: o valor que a Receita Federal compara (R\$ 2.306.670,89) com aquele contabilizado (e informado na DIPJ) pela Recorrente (R\$ 2.219.219,98 não guarda necessariamente conexão (pelo menos em termos exatos). O que o Fisco considera são receitas das aplicações financeiras resgatadas no ano de 2002 — por exemplo, uma aplicação feita no ano 2000 e resgatada em 2002. Por observância do regime de competência, a contabilidade já vinha apropriando mensalmente a receita dessa aplicação desde o ano 2000. Daí surgirem diferenças. Os quadros que compõem o doc. 1 demonstram as diferenças de critério.

11. O quadro (doc. 2) mostra como foram lançados as receitas e os impostos. Nota-se que os valores dos Fundos estão bem próximos aos que a Receita Federal considerou pois não têm o mesmo tratamento dos CDBs. Nos fundos de investimento, o IR é cobrado a cada 6 meses independentemente de ter havido, ou não, resgates. Por isso os bancos apuram a receita, cobram o imposto e no final os valores são lançados da DIRF. Já no caso dos CDBs os bancos só informam na DIRF quando há resgates.

12. Por isso os números da receita não batem com o da contabilidade da empresa: ela já apurou os ganhos e foi contabilizando mensalmente todas as aplicações. Os bancos, no entanto, só informam o que foi resgatado. Observe-se, no doc. 3, a apropriação mensal pelo regime de competência das receitas desde o ano 2000 até 2002, demonstrando-se uma vez mais que a empresa sempre utilizou o regime contábil obrigatório (competência), enquanto os bancos trabalham, em suas informações ao Fisco, segundo regime de caixa, em geral.

CONCLUSÃO

14. Assim, com as presentes considerações e diante das evidências e provas acostadas, confia a Recorrente, em nome da lógica, do bom senso e da preservação do princípio da legalidade, que será dado integral provimento a este Recurso Voluntário, com o consequente reconhecimento integral do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo trata de Declaração de Compensação utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

A lide trazida a este colegiado se limita à discussão de parcela do direito creditório não reconhecida relativa à IRRF Operações de SWAP (código 5273¹), no valor de R\$ 18.987,29, por, supostamente, tal rendimento não ter sido à tributação. Assim, constou no acórdão de piso:

26 Considerando que as receitas declaradas em DIPJ (R\$ 2.219.219,98), além de inferiores às constantes em DIRF (R\$ 2.306.670,89), não incluíram operações de ganhos auferidos no mercado variável, a glosa das retenções do código 5273 (R\$ 18.602,48) não merece reparos.

27 Observe-se que, além da glosa do sobredito valor (código 5273), a Derat-SP glosou retenções de R\$ 384,81 (valor líquido), senão vejamos:

DIRF						Diferença:
Declarante	CNPJ	Receita	Rendimentos	Imposto Retido	DCOMP	Dcomp - Dirf
Banco Itaúbank	60.394.079/0001-04	3426	0,50	0,10	0	-0,10
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	3426	212.205,53	42.441,10	42.441,11	0,01
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	6800			383,87	383,87
Banco BCN	60.898.723/0001-81	3426	846.326,09	169.265,02	169.265,20	0,18
Banco Santander	61.472.676/0001-72	3426	18.203,94	3.640,77	3.640,79	0,02
Banco Safra	58.160.789/0001-28	6800	159.341,85	31.868,27	31.868,38	0,11
Banco Santander	61.472.676/0001-72	6800	24.208,97	4.841,39	4.841,79	0,40
Banco Safra	58.160.789/0001-28	6800	0,06	0,01		-0,01
Banco Coml.	61.230.165/0001-44	6800	953.370,64	190.673,96	190.674,11	0,15
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	5273	27.037,76	5.407,54	5.407,55	0,01
Banco BCN	60.898.723/0001-81	5273	65.975,55	13.194,94	13.195,11	0,17
SOMA			2.306.670,89	461.333,10	461.717,91	384,81
Glosa Retenções código 5273					(18.602,48)	
Subtotal					443.115,43	
Diferença líquida Dcomp - Dirf (461.717,91 - 461.333,10)					(384,81)	
Retenções confirmadas pela Derat-SP					442.730,62	

28 O que se sobreleva no caso é que o total das receitas informadas em DIRF é inferior às informadas em DIPJ.

29 Assim, mesmo que todos os rendimentos em DIRF estivessem debaixo de um único código de receita, a glosa se processaria, em face da regra explicitada em nosso item 24.

30 Na forma da legislação de regência (art.815 do RIR/99), as retenções devem ser comprovadas por informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, informes que não foram juntados aos autos.

31 Os quadros, que o interessado elabora na MI, com as posições das aplicações financeiras, bem como os extratos integrados de aplicações financeiras que junta (nosso item 23) não elidem a constatação da Derat-SP.

32 Assim, a glosa deve ser mantida. (...)

CONCLUSÃO

37 Isso posto, julgo procedente em parte a MI para:

¹ O IRRF, código 5273, refere-se aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap (art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento) e assim não pode ser reconhecido de forma destacada do IRPJ. Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social e o imposto é recolhido pela fonte pagadora que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

a) reconhecer ao interessado o direito creditório complementar, no valor de R\$ 4.305,36;

b) manter a glosa de IRRF, no total de R\$ 18.987,29:

	DIPJ	DRF	DRJ/RJO	Glosa mantida
IRPJ	zero	zero	zero	
IRRF-Retensões	461.717,91	442.730,62	442.730,62	18.987,29
Estimativa	4.305,36	0	4.305,36	
Saldo negativo	466.023,27	442.730,62	447.035,98	

Por sua vez, em sede recursal, a Recorrente argumenta fazer jus à integralidade do crédito pleiteado e explica que, a glosa, confirmada na decisão recorrida, teve por motivo tão somente o fato de que o valor (total no ano) do rendimento financeiro auferido pela Recorrente informado pelos bancos (fontes pagadoras) em suas DIRFs seria de R\$ 2.306.670,89, enquanto a empresa teria oferecido à tributação apenas R\$ 2.219.219,98.

Contudo, nos falares da Recorrente, este argumento não pode prevalecer por uma questão básica de sistema de contabilização: a Recorrente sempre adotou, no reconhecimento de suas receitas financeiras, o regime de competência, segundo o qual as receitas devem ser reconhecidas no momento em que são auferidas, independentemente do recebimento. Já os bancos, por seu turno, informam em suas DIRFs os rendimentos resgatados e o IRRF respectivo (exceto quanto aos fundos, que têm tributação a cada seis meses independentemente de resgate).

Em síntese, a Recorrente alega que as receitas decorrentes das aplicações financeiras são apropriadas contabilmente pelo regime de competência, e que o IRRF relativo a essas aplicações somente é apurado e recolhido pelas instituições no momento do resgate, daí decorrendo a divergência entre as receitas financeiras informadas em DIRF (juntamente com o IRRF) e o informado pela Recorrente na DIPJ.

Noutras falares, nas DIRFs o valor informado seria de R\$ 2.306.670,89, enquanto a Recorrente teria oferecido à tributação apenas R\$ 2.219.219,98 [...] e para a Recorrente as *“receitas decorrentes das aplicações financeiras são apropriadas contabilmente pelo regime de competência, e que o IRRF relativo a essas aplicações somente é apurado e recolhido pelas instituições no momento do resgate”*.

Ocorre que conforme reza a legislação aplicável ao caso, bem como este Tribunal, considerando o período em questão, as receitas advindas das operações de swap integram a base de cálculo da contribuição e devem ser reconhecidas, contrato a contrato, e, se tributadas pelo regime de competência, por opção do contribuinte, devem ser reconhecidas mensalmente, independente da efetiva liquidação das operações que as geraram.

Neste sentido, considerando que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, há nos autos um ponto importante a ser esclarecido, antes que o direito ao crédito pleiteado seja analisado, ou seja, dentre outros pontos, é preciso que a Recorrente comprove que que ofereceu à tributação a totalidade da receita auferida.

Ante o exposto, considerando o início de provas produzida nos autos e que é ônus da Recorrente comprovar que os rendimentos relativos às retenções aqui discutidas foram

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.236 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000330/2008-66

oferecidas à tributação pelo regime de competência, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente para:

1) apresentar cópias dos contratos das operações tratadas nos autos demonstrando o valor nominal, a data de início, o prazo do contrato e os preços/taxas/índices de correção do ativo e da contraparte, informando se a operação foi registrada de acordo com as normas emitidas pela CVM-Comissão de Valores Mobiliários;

2) elaborar planilha indicando precisamente os lançamentos contábeis relativos ao reconhecimento dos rendimentos relativos às operações de SWAP aqui discutidas (de modo a comprovar que a apuração dos rendimentos foi pelo regime de competência e o lançamento do IRRF foi pelo regime de caixa, de acordo com as DIRFs dos bancos), inclusive, discriminando qual o preço/taxas/índices utilizado para o reconhecimento do rendimento para cada um dos lançamentos;

3) apresentar cópias dos assentamentos contábeis que subsidiaram a confecção da planilha do item 2, identificando os lançamentos.

Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.